



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 736  
DECISÃO: PL Nº 79/2024  
Processo: Prot. 1187676/2023  
Interessado: **CLAVE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 736, realizada na sede do Conselho, dia 10 de junho de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 31/2024, de 05 de fevereiro de 2024, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de Pessoa Jurídica registrada no Crea/PB, sem profissional habilitado, como responsável técnico no quadro da empresa, na modalidade de engenharia civil, conforme protocolo nº 1184680/2023; Considerando o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, estabelece que: “*exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro-agrônomo: (...) e) A Firma, Organização ou Sociedade que na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e Agronomia com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*”; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que tal fato constitui infração à legislação em conformidade com os preceitos da Lei 5.194/66; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando o recurso interposto pela interessada em 02 de fevereiro de 2024; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que após análise da documentação probatória opina pela manutenção de auto de infração com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise detalhada de toda documentação probatória, exara parecer com o seguinte teor: “.....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALÍNEA “E”, ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Relatório: CLAVE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ALÍNEA “E”, ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/11/2023. Análise: o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos do Crea-PB; CONSIDERANDO que o recurso foi apreciado pela ATEC que após análise das razões apresentadas, identificou a não regularização do fato gerador da infração e opina pela manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar máximo. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

prazo pelo (a) infrator (a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. .... Conselheiro: **WALDERLEY MENDES DINIZ.**”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, ANDERSON LEITE FONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e TIMÓTHEO DE SOUZA; dos Conselheiros Suplentes: **TAIRONE PAZ ALBUQUERQUE** e **ANDERSON LEITE FONTES** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de junho de 2024

  
Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente